

A construção jurídica do *deepfake*: conceito e colonialismo digital

Joelson Dias¹

Hadélia Natália Maria de Andrade Leuthier Pereira ²

Em setembro de 2026, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou, para fins do art. 9º-C, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019, que *deepfake* (“falsificação profunda”, tradução dos autores), é o conteúdo sintético produzido ou manipulado por inteligência artificial (IA) ou tecnologia equivalente, com grau de realismo ou verossimilhança capaz de alterar a imagem, a voz ou a manifestação de pessoa viva, falecida ou fictícia. A definição foi estabelecida no julgamento de representação que analisou um vídeo no qual a imagem e a voz do ex-presidente da república, Jair Bolsonaro, eram artificialmente recriadas durante convenção do Partido Liberal. Embora o Tribunal tenha afastado a multa no caso concreto, por entender que a incidência da vedação do art. 9º-C depende da caracterização do conteúdo como propaganda eleitoral, a decisão ultrapassa os limites daquele episódio, uma vez que, ao definir juridicamente o que constitui um *deepfake*, o TSE também delimita o alcance da própria tutela eleitoral diante de conteúdos produzidos por IA.

A controvérsia evidencia uma questão anterior à aplicação da norma, a de que é preciso delimitar o fenômeno ao qual ela se dirige. Com a expansão da IA generativa, capaz de reproduzir ou simular imagem, voz e identidade de pessoas reais, essa delimitação ganha especial relevância no contexto eleitoral, em que conteúdos sintéticos podem interferir na formação da vontade do eleitor, afetar direitos da personalidade e à informação e comprometer a integridade do processo democrático. A definição jurídica dos *deepfakes*, portanto, não é mera questão terminológica, pois determina quais formas de manipulação serão alcançadas pela

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Harvard. Ex-Ministro Substituto do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Advogado e sócio do escritório Barbosa e Dias Advogados Associados (Brasília-DF). Representante Titular do Conselho Federal da OAB (CFOAB) no Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CONADE). Foi Presidente e integrou a Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Conselho Federal da OAB. Foi Procurador da Fazenda Nacional, Procurador da Câmara Legislativa do Distrito Federal e servidor do Tribunal Superior Eleitoral. Fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), da Rede de Direitos Humanos (RDH) e do Instituto de Estudos Jurídicos e Diálogos Constitucionais (IDECON). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8523111076358109>

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Pesquisadora em Direito Digital, Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3558467010486874>

tutela do Direito. Como observa Lessig, em *Code and Other Laws of Cyberspace* (“Código e Outras Leis do Ciberespaço”, tradução dos autores), a própria arquitetura tecnológica exerce função regulatória, ao condicionar as possibilidades de ação dos indivíduos (1999). Essa perspectiva é aprofundada por Kwet (2019) a partir do colonialismo digital, diante da concentração de infraestrutura, plataformas e dados no Norte Global. No caso dos *deepfakes*, isso significa reconhecer que diferentes definições produzem diferentes alcances da proteção jurídica.

Pontua-se ainda que os *deepfakes* constituem tecnologia de uso dual. As mesmas técnicas empregadas para criar conteúdos fraudulentos podem ser utilizadas em finalidades legítimas, como animações, reconstruções históricas, produções audiovisuais ou recursos de acessibilidade. Como destaca Cláudio Lucena (2026), a animação facial pode ser utilizada legitimamente em conteúdos eleitorais, desde que observadas as exigências de transparência. A relevância jurídica, portanto, não está na IA em si, mas na forma como ela é empregada, no contexto comunicacional e nos efeitos que o conteúdo é capaz de produzir, especialmente quando uma representação artificial é apresentada como registro autêntico da realidade.

É nesse ponto que a decisão do TSE suscita uma questão central: o que diferencia um conteúdo sintético de um *deepfake* juridicamente relevante? A resposta não pode depender exclusivamente da técnica utilizada. Com a evolução dos modelos generativos, tornou-se cada vez menos nítida a separação entre conteúdos simplesmente produzidos por IA e aqueles capazes de criar uma falsa percepção de autenticidade. Alexandre Basílio (2026) observa justamente que a sofisticação dos modelos generativos exige deslocar a análise da tecnologia empregada para a capacidade do conteúdo de apresentar como autêntica uma representação falsa da realidade, considerando também o contexto em que é veiculado.

Essa dificuldade não é exclusiva do Direito brasileiro. A literatura nacional e internacional apresenta diferentes formulações sobre o conceito de *deepfake*. Fukuha, Fürst e Archegas (2026) os compreendem como conteúdos hiper-realistas produzidos mediante técnicas de *machine learning* (“aprendizado de máquina”, tradução dos autores) e redes neurais profundas, enquanto Oliveira e Ávila (2024) destacam a criação de vídeos e áudios sintéticos com elevada semelhança a conteúdos reais. Tolosana et al. (2020), por sua vez, associam os *deepfakes* à geração ou manipulação de faces humanas por redes neurais, abrangendo tanto a

criação de rostos inexistentes quanto a substituição da identidade de pessoas reais em imagens e vídeos. Em conjunto, essas perspectivas permitem identificar elementos recorrentes: o emprego de IA ou aprendizagem de máquina, a produção ou manipulação de conteúdo sintético e sua capacidade de apresentar aparência suficientemente realista para ser confundido com um registro autêntico.

Na União Europeia, o Regulamento de Inteligência Artificial da União Europeia (*AI Act*), adota conceito que também não pressupõe a ilicitude do conteúdo. Considera *deepfake* o conteúdo de imagem, áudio ou vídeo gerado ou manipulado por IA que se assemelhe a pessoas, objetos, lugares, entidades ou eventos existentes e possa falsamente parecer autêntico ou verdadeiro. Nos Estados Unidos, diante da ausência de disciplina federal uniforme, diferentes estados adotam critérios próprios. Em Nova Jersey, por exemplo, a legislação considera a criação de representação realista de uma pessoa que aparente ter realizado fala, conduta ou ato que não praticou, associando a definição à utilização substancial de meios técnicos para sua produção (New Jersey, 2025, § 2C:21-17.8). As diferentes abordagens demonstram que a definição pode partir tanto da técnica quanto do resultado produzido, especialmente da aparência de autenticidade e da falsa atribuição de comportamento.

No Brasil, essa diversidade também aparece nas definições institucionais e na evolução da interpretação eleitoral. O Glossário de Termos Relacionados à IA, da Secretaria de Governo Digital, adota um conceito amplo, abrangendo conteúdos audiovisuais criados ou manipulados por IA para parecerem reais (Brasil, 2025). No âmbito eleitoral, a proposta formulada pelo Ministro André Mendonça na RP 0601642-42 desloca o foco da técnica para o resultado comunicacional, considerando o grau de realismo na apresentação como autêntica de pessoa, manifestação, fato ou circunstância inexistente. Essa perspectiva se aproxima da definição adotada pelo TSE, que, contudo, distingue a caracterização do *deepfake* de sua proibição, condicionada à natureza da propaganda e às circunstâncias de sua circulação. Nesse toar, os autores do presente artigo entendem que o elemento central é a capacidade de produzir uma representação falsa como se fosse um registro autêntico da realidade, considerada sua finalidade e contexto, uma vez que, mais do que identificar o uso de IA, importa reconhecer quando a manipulação artificial transforma uma criação em falsa evidência de realidade, capaz de enganar o público e produzir efeitos juridicamente relevantes.

REFERÊNCIAS

- BASÍLIO, Alexandre. **O conceito jurídico de deepfake proposto pelo Ministro André Mendonça na RP 0601642-42**: avanços interpretativos, limitações tecnológicas e critérios de aplicação. Blog Prof. Alexandre Basílio, 26 ago. 2026. Disponível em: <https://profalexandrebasilio.blogspot.com/2026/08/o-conceito-juridico-de-deepfake.html>. Acesso em: 7 set. 2026.
- BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Governo Digital. **Glossário de Termos Relacionados à IA**. Brasília, DF: MGI, 2025. Atualizado em 25 jun. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/infraestrutura-nacional-de-dados/inteligencia-artificial-1/publicacoes/glossario-de-termos-relacionados-a-ia/>. Acesso em: 9 ago. 2026.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação nº 0601642-42.2024.6.00.0000. Relator: Ministro André Mendonça. Brasília, DF, 25 ago. 2026. Acesso em: 7 set. 2026.
- FUKUHA DOS SANTOS, Ana Carolina; ARCHEGAS, João Victor; FÜRST, Maria Eduarda. Deepfake como desafio jurídico e social: análise jurídico comparada em perspectiva internacional. **Revista de Direito da FAE**, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 166-232, 2026. DOI: <https://doi.org/10.55388/rdf.v10i2.179>. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/179>. Acesso em: 9 ago. 2026.
- KWET, Michael. Digital colonialism: US empire and the new imperialism in the Global South. **Race & Class**, v. 60, n. 4, p. 3-26, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1177/0306396818823172>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0306396818823172>. Acesso em: 9 ago. 2026.
- LESSIG, Lawrence. **Code and other laws of cyberspace**. New York: Basic Books, 1999. Disponível em: <https://hls.harvard.edu/bibliography/code-and-other-laws-of-cyberspace/>. Acesso em: 9 ago. 2026.
- LUCENA, Cláudio. **Inteligência artificial nas eleições, pode ou não pode?** Instagram: @profclaudiolucena, 11 ago. 2026. Vídeo. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/Db525vbOXFM/?igsh=bW45eHR3c2o0Znhw>. Acesso em: 12 ago. 2026.
- NEW JERSEY. **New Jersey Revised Statutes**: Title 2C – The New Jersey Code of Criminal Justice. § 2C:21-17.8: Definitions, “deepfake”, deceptive audio or visual media, crimes, penalties. Trenton: State of New Jersey, 2025. Disponível em: <https://law.justia.com/codes/new-jersey/title-2c/section-2c-21-17-8/>. Acesso em: 9 ago. 2026.
- OLIVEIRA, Giovanna Aleixo Gonçalves; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Deep fake, direitos da personalidade e o direito penal: uma análise dos impactos tecnológicos na era digital. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 19, e85239, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369485239>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/85239>. Acesso em: 9 ago. 2026.
- TOLOSANA, Ruben et al. **DeepFakes and beyond**: a survey of face manipulation and fake detection. Information Fusion, v. 64, p. 131-148, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.inffus.2020.06.014>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1566253520303110>. Acesso em: 9 ago. 2026.
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. TSE fixa tese sobre deepfake e delimita regra para as Eleições 2026. Brasília, DF, 1 set. 2026. Atualizado em 2 set. 2026. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Setembro/tse-fixa-tese-sobre-deepfake-e-delimita-regra-para-as-eleicoes-2026>. Acesso em: 7 set. 2026.
- UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. **AI Act**: regulatory framework for artificial intelligence. Bruxelas: European Commission, 2026. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/regulatory-framework-ai>. Acesso em: 9 ago. 2026.